

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 472/2019  
 (Análise da Emenda Supressiva nº 001/2019 e Texto Substitutivo de origem  
 do Executivo Municipal)

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	16	10	19	Prazos para emitir Parecer	Imediato (art. 138, R.I)
Data para emitir parecer:					4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
					x 8 dias (art. 68, R.I)
					16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
					24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivos da Lei nº 1.144, de 29 de abril de 1991, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís Antônio Dutra, em 16/10/2019.

\_\_\_\_\_  
 Luís Antônio Dutra  
 Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que Altera dispositivos da Lei nº 1.144, de 29 de abril de 1991, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

O projeto de lei complementar foi protocolado nesta Casa em 09/09/2019, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 09/09/2019 para que essa se manifeste acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto.

Em reunião da CCJ realizada no dia 11 de setembro, foi solicitado o envio de expediente ao Executivo Municipal para que o mesmo apresentasse a relação de todos os efetivos da Prefeitura com as suas respectivas funções.

Em 17 de setembro, o Executivo Municipal encaminhou as informações solicitadas.

Em reunião da CCJ em 25 de setembro, a mesma solicitou parecer da Assessoria Jurídica da Presidência acerca da redução de carga horário para 30 horas aos servidores públicos municipais.

Em 26 de setembro de 2019, a Assessoria Jurídica exarou seu parecer favorável ao projeto.

Em 26 de outubro, esta Comissão manifestou-se favorável à tramitação do Projeto em comento.

Em 07 de outubro de 2019, o projeto foi incluso na Ordem do Dia da Sessão Ordinária para deliberação, porém foi solicitado vista ao Projeto pelo Vereador Anderson Teixeira, sendo o seu pedido acatado pelo Plenário.

Em 14 de outubro de 2019, o Vereador Anderson Teixeira apresentou Emenda supressiva nº 001/2019 ao PLC 472/2019.

Em 26 de outubro de 2019, o Prefeito do Município de Imbituba encaminhou mensagem solicitando à substituição do texto do PLC 472/2019, tendo em vista a constatação de que o texto original revogava indevidamente os anexos I e II da Lei 1.141/2006.

Outra modificação apresentada no novo texto do Executivo Municipal foi a exclusão de dispositivo legal (Art. 5º do PLC 472) que fixava a carga horária semanal dos servidores em 30 (trinta) horas.

A apresentação de texto substitutivo foi aceita pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Imbituba.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de **análise de texto em substituição ao Projeto de Lei Complementar 472, de autoria do Executivo Municipal**, que visa alterar dispositivos da Lei nº 1.144, de 29 de abril de 1991, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

Segundo, exposição de motivos apensa ao projeto, *“as alterações legislativas propostas pelo projeto têm o objetivo de compilar, num único anexo, todos os cargos criados e vinculados à lei municipal 1.144/91, e adequar a legislação municipal ao ordenamento jurídico vigente.*

*O projeto busca ainda corrigir situações que historicamente se encontravam em desacordo com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, mormente pelo fato de que sucessivas alterações legislativas foram realizadas em relação aos cargos vinculados à lei 1.144/91, todavia, tais alterações foram realizadas sem observar a boa técnica legislativa.*

*O resultado disso é a completa falta de segurança jurídica encontrada pela Municipalidade, na medida em que o documento consolidado disponibilizado no site da Câmara Municipal de Vereadores não reproduz fielmente as sucessivas alterações legislativas que criaram e eventualmente extinguiram cargos e vagas.*

*O Executivo municipal ainda justifica que o projeto de lei objetiva também criar novos cargos, para atender às novas necessidades que uma Administração Pública eficiente necessita.*

*Neste sentido, o projeto de lei prevê a extinção de cargos e vagas que há muito já*

não são utilizadas, salientando que a extinção de cargos e vagas estão ocorrendo em número muito maior do que a quantidade de criação de cargos e vagas previstos no presente diploma.

Busca também individualizar para cada cargo o grau de escolaridade exigido para seu exercício, além de também individualizar suas respectivas cargas horárias semanais, corrigindo com isso enormes transtornos que a Municipalidade enfrenta, mormente quando da verificação do cumprimento do requisito de escolaridade.

Com efeito, a criação dos novos cargos de analista jurídico, administrador de rede, auditor interno, ouvidor municipal, atendente de farmácia e técnico em informática, tem como objetivo atender as novas demandas da prefeitura.

Já os novos cargos de engenheiro e médico do trabalho resultam da individualização das vagas já existentes de engenheiro e médico, proporcionando com isso numa melhor organização do quadro de pessoal e melhor eficiência em futuras contratações via concurso público, uma vez que a vaga a ser disponibilizada será específica para a área necessitada (ex. necessidade de um engenheiro civil).

Salienta-se que tanto os novos cargos de analista jurídico, administrador de rede, auditor interno, ouvidor municipal, atendente de farmácia e técnico em informática, quanto os cargos de engenheiro e médico do trabalho prescindem de estudo de impacto orçamentário previsto na lei complementar federal 101/2000, porquanto as vagas ali previstas são invariavelmente em quantidade inferior às vagas que estão sendo extintas.

Registre-se que algumas vagas previstas nos novos cargos ou acrescentadas nos cargos já existentes são resultados do aproveitamento das vagas não ocupadas de cargos que estão sendo extintos por meio desta lei, de maneira que tal justificativa se dá apenas para esclarecer, mais uma vez, a desnecessidade de estudo de impacto orçamentário previsto na lei federal 101/2000, tendo em vista que efetivamente tal medida não está alterando o padrão remuneratório de cargo algum (ou seja, os cargos permanecerão no mesmo nível até então vigente).

Assim, por exemplo, as vagas existentes do cargo de Engenheiro (14) foram desmembradas e distribuídas para os cargos de Engenheiro Civil (11), Engenheiro Eletricista (2), Engenheiro Químico (1), totalizando assim as antigas 14 vagas previstas na legislação vigente.

O mesmo ocorre com o cargo já existente de técnico em contabilidade, que atualmente possui 5 vagas, mas que na presente minuta há a previsão de um total de 8 vagas, sendo que tal acréscimo é decorrente do aproveitamento das vagas existentes e não ocupadas do cargo de técnico em administração, cargo este que será extinto, já que não é ocupado por qualquer agente há mais de 5 anos, pelo menos.

O presente anexo consolida todos os cargos existentes atualmente na Administração Pública, de maneira que os cargos que até então constavam na vigente lei 1.144/91 e, com a aprovação deste projeto de lei, deixarão de constar, ficam revogados, deixando com isso de existir no ordenamento jurídico.

Por último, o presente projeto de lei também adequa a nomenclatura de determinados cargos públicos, como por exemplo, do cargo de "Auxiliar Vigilância Sanitária" para Visitador Sanitário, de "Advogado" para Procurador Municipal, de "Coveiro" para Sepultador etc, sem qualquer prejuízo ou alteração na existência de tais cargos."

*[Handwritten signature]*

Passo à análise.

O projeto em questão, conforme exposição de motivos, busca compilar as várias leis que alteraram a lei 1.114 ao longo dos anos, visando unificar os vários anexos existentes na referida norma em um único anexo que conterà todos os cargos.

O Projeto ainda cria um segundo anexo, que contemplará a descrição das atribuições de cada cargo.

O projeto ainda prevê a transformação de cargos não mais utilizados pela administração pública, em outros cuja demanda maior é necessária para atender as necessidades da administração pública, conforme se demonstra abaixo:

DE		PARA
Técnico esportivo 6 vagas	Nível 10	Técnico em informática 6 vagas
Técnico em administração 4 vagas	Nível 10	Técnico em agrimensura 1 vaga e técnico em contabilidade 3 vagas.
Técnico em estradas 1 vaga	Nível 10	Técnico em enfermagem 1 vaga
Técnico em secretariado 3 vaga	Nível 10	Técnico em enfermagem 3 vaga
Técnico em fisioterapia 1 vaga	Nível 10	Técnico em enfermagem 1 vaga
Técnico em saneamento básico e ambulatorial 1 vaga	Nível 10	Técnico em enfermagem 1 vaga
Técnico em higiene dental 6 vagas	Nível 10	Técnico em enfermagem 6 vagas
Técnico em massagem 1 vaga	Nível 10	Técnico em enfermagem 1 vaga
Assistente de saúde 27 vagas	Nível 6	Assistente administrativo 27 vagas
Agrônomo 2 vagas	Nível 13	Engenheiro Agrônomo 2 vagas
Sanitarista 1 vaga	Nível 13	Engenheiro Sanitarista e Ambiental 1 vaga
Auxiliar vigilância epidemiológico 1 vaga	Nível 4	Visitador Sanitário 1 vaga
Recepcionista 1 vaga	Nível 4	Telefonista/Recepcionista 1 vaga
Mecânico 3 vagas	Nível 3	Motorista 3 vagas
Desenhista Técnico 2 vagas	Nível 8	Atendente de Farmácia 2 vagas
Analista de Informática/Sistema 1 vaga	Nível 13	Psicólogo 1 vaga
Analista de Informática/Sistema 1 vaga	Nível 13	Administrador de Rede 1 vaga
Geógrafo 1 vaga	Nível 13	Auditor de Controle Interno 1 vaga
Sociólogo 1 vaga	Nível 13	Ouvidor Municipal 1 vaga
Educador 1 vaga	Nível 13	Analista Jurídico 1 vaga

O projeto ainda prevê a extinção de todos os cargos e suas respectivas vagas do grupo III Magistério (MAG), almoxarife, desenhista artístico, técnico em vigilância epidemiológica, técnico em vigilância sanitária, técnico em radiologia, auxiliar de laboratório, auxiliar de nutricionismo, contínuo, auxiliar de atividades agropecuária e lubrificador.

O **Texto substitutivo** encaminhado pelo Executivo exclui da redação original do projeto, a fixação da carga horária semanal de 30 (trinta) horas aos servidores ocupantes dos cargos da municipalidade, com exceção daqueles cuja carga horária já esteja fixada em Lei específica

Desta forma, esta Comissão de Constituição e Justiça tem o entendimento que a Emenda supressiva nº 001/2019, de autoria do Vereador Anderson Teixeira, perdeu seu objeto, já que o texto substitutivo do Executivo Municipal não traz consigo o dispositivo legal que a emenda pretendia suprimir.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.<sup>1</sup>

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o art 72 da Lei Orgânica Municipal combinada com art. 93, inciso IX e art. 46, IX do Regimento Interno.<sup>2</sup>

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o novo texto do PLC obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à sua aprovação.

Outrossim, manifesta-se pelo arquivamento da Emenda nº 001/2019 tendo em vista a perda do objeto.

Por fim, com o projeto em questão não demanda em aumento de despesa pelo município, conforme afirmado pelo Executivo Municipal em sua Exposição de Motivos, entendemos ser desnecessário o envio do Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento, podendo o projeto configurar na ordem do dia para deliberação.

  
\_\_\_\_\_  
Relator CCJ

### III – Voto

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PLC nº 472/2019.

Voto pelo arquivamento da Emenda Supressiva nº 001/2019 por perda do objeto

  
\_\_\_\_\_  
Relator CCJ

<sup>1</sup> Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

<sup>2</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei; [...]

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação**  
**Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 16 de outubro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 472/2019 e arquivamento da emenda 001 por perda do objeto.



Luis Antônio Dutra  
**Presidente**



Anderson Teixeira  
**Vice-Presidente**



Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**